

Estado do Espírito Santo

AUTÓGRAFO DE LEI N.º 009/2024 - RELATIVO AO PROJETO DE LEI N.º 3.432/2024

WELL AND AUGUS AL ALO	al a	40	da	2024
"LEI MUNICIPAL N.°	, de	ue	ue	2024

"Dispõe sobre a gestão democrática do ensino público municipal e estabelece critérios técnicos, de mérito e de desempenho e a participação da comunidade escolar para a seleção ao cargo de Diretor(a) de escola do município de Ibiraçu-ES, e dá outras providências.

O Prefeito Municipal de Ibiraçu, Estado do Espírito Santo, no uso de suas atribuições legais;

Faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

- Art. 1°. A gestão democrática do ensino público municipal de Ibiraçu tem como objetivo atender aos preceitos estabelecidos nos arts. 205, 206, inciso VI e 214, da Constituição Federal e, ainda, na Lei Federal n.º 9.394, de 20 de dezembro de 1996 Lei de Diretrizes e Bases da Educação.
- Art. 2°. A função de Diretor Escolar para atuação nas Instituições de Ensino da Rede Pública Municipal será regida pelas normas contidas na legislação municipal vigente e será regulamentada pela presente Lei.
- Art. 3°. A gestão democrática do ensino público municipal, que tem seus princípios inscritos no art. 206, inciso VI da Constituição Federal, art. 14 da Lei Federal n.º 9.394, de 1996, é regulamentada pelo Decreto Municipal n.º 6.254, de 05 de outubro de 2022 com a finalidade de garantir à escola pública, o caráter equitativo de sua gestão e funcionamento, e o caráter público quanto à destinação.
- Art.4°. A Gestão Democrática do Ensino Público Municipal observará os seguintes princípios:
- I participação da comunidade educativa na definição e na implementação de decisões pedagógicas, administrativas e financeiras, por meio de órgãos colegiados;







Câmara Municipal de Ibiraçu Estado do Espírito Santo

- II participação da comunidade educativa na escolha do Plano de Gestão
 Escolar da Unidade Educativa da qual faça parte;
- III respeito à pluralidade e a diversidade, ao caráter laico da escola pública e aos direitos humanos em todas as instâncias das Unidades Educativas;
- IV autonomia das Escolas, nos termos da legislação vigente, nos aspectos pedagógicos, administrativos e financeiros;
- V transparência e ética na gestão das Unidades Educativas, nos aspectos pedagógicos, administrativos e financeiros;
- VI garantia de qualidade social, traduzida pela busca constante do pleno desenvolvimento da pessoa, do preparo para o exercício da cidadania e da qualificação para o trabalho;
- VII democratização das relações pedagógicas e de trabalho e criação de ambiente seguro e propício ao aprendizado e à construção do conhecimento;
 - VIII inovação na gestão e nas práticas pedagógicas;
 - IX eficácia no uso dos recursos;
- X valorização do profissional da educação e comprometimento com resultados.
- Art. 5°. A autonomia escolar, respeitada a legislação específica em vigor, será assegurada pela formulação e implementação do Projeto Político Pedagógico (PPP) e do Plano de Gestão Escolar (PGE) da instituição de Ensino, instrumentos que são elaborados com a participação da comunidade educativa.

Parágrafo único. A proposta pedagógica definida no PPP se baseará nas Diretrizes Curriculares da Rede Municipal de Ensino, na Base Nacional Comum Curricular - BNCC - e nos Planos Nacional e Municipal de Educação, devendo considerar os resultados das avaliações externas e internas que a escola produz e as diretrizes da Secretaria Municipal de Educação (SEME) e Conselho Estadual de Educação (CEE).

- Art. 6°. A autonomia escolar será também assegurada:
- I por ações e estratégias que garantam o acesso, a inclusão e a permanência dos estudantes na escola; e,







Câmara Municipal de Ibiraçu Estado do Espírito Santo

- II por práticas pedagógicas que possibilitem a construção de um espaço democrático, de modo a fortalecer a participação da comunidade educativa.
- Art. 7°. A autonomia financeira das escolas poderá ser assegurada pela destinação de recursos, visando seu regular funcionamento, bem como na melhoria da qualidade do ensino a depender da capacidade financeira do Município.
 - Art. 8°. A gestão das escolas será exercida por:
 - I Direção Escolar;
 - II Conselho Escolar;
- §1°. O Conselho Escolar Deliberativo definirá as linhas prioritárias das ações educacionais, deliberando sobre os diversos aspectos concernentes à vida da respectiva escola, nos termos da Lei.
- Art. 9°. O Plano de Gestão Escolar definirá metas, objetivos e ações que evidenciem o compromisso do município em garantir o acesso, a permanência e a inclusão dos estudantes na Rede Municipal de Ensino, bem como o percurso formativo destes com ênfase na aprendizagem e na perspectiva de formação integral.
 - § 1°. O Plano de Gestão Escolar abrangerá um período futuro de 2 (dois) anos.
- § 2°. A SEME definirá, por meio de ato normativo, anteriormente a cada processo de escolha, as dimensões e os elementos mínimos obrigatórios para a elaboração do Plano de Gestão Escolar.
- § 3°. Deverá o Plano de Gestão Escolar ser elaborado com base no PPP de cada Escola, Diretrizes Curriculares Nacionais e Municipais, nas Resoluções do CEE, bem como na legislação vigente.
 - Art. 10. São etapas do processo de escolha do Plano de Gestão Escolar:
- I inscrição do(s) proponente(s) com a apresentação da(s) proposta(s) do(s) Plano(s) de Gestão Escolar junto à Comissão Escolar;
 - II validação da inscrição do(s) proponente(s) pela Comissão Municipal;
 - III interposição e análise de recurso quanto ao indeferimento da inscrição;





- Estado do Espírito Santo

 IV homologação e publicação da(s) proposta(s) do(s) Plano(s) de Gestão Escolar no portal eletrônico da Prefeitura de Ibiraçu;
- V defesa pública da proposta do Plano de Gestão Escolar perante a comunidade educativa;
 - VI escolha do Plano de Gestão Escolar pela comunidade escolar;
- VII homologação do resultado do processo de escolha do Plano de Gestão Escolar.

Parágrafo único. A Prefeitura publicará edital no Diário Oficial Eletrônico do Município, com critérios elaborados e definidos pela Secretaria Municipal de Educação para a condução do processo de seleção do Diretor Escolar.

- Art. 11. O processo de escolha do Plano de Gestão Escolar será coordenado pelas comissões a seguir relacionadas, com a devida composição e atribuições:
- I Comissão Municipal: composta por 05 (cinco) membros designados pelo Secretário Municipal de Educação, com a atribuição de:
- coordenar todo o processo de seleção da Rede Municipal de Ensino a) de Ibiraçu;
 - apoiar as Comissões Escolares em todas as etapas do processo; b)
- decidir acerca das homologações e eventuais impugnações das c) inscrições;
- decidir os recursos, em segundo grau, das denúncias durante o d) processo.
- II Comissão Escolar: composta por 03 (três) representantes pais/responsáveis do Conselho Escolar, 04 (quatro) representantes de servidores efetivos em cada Instituição de Ensino, com atribuição de:
 - a) coordenar todo o processo na escola;
 - receber e decidir, em primeiro grau, denúncias durante o processo; e b)
- eventuais Municipal, comunicar, escrito. Comissão c) irregularidades.



- Estado do Espírito Santo

 Art. 12. Os profissionais da educação interessados em ocupar a função de Diretor Escolar, deverão elaborar o Plano de Gestão Escolar e preencher os seguintes requisitos:
- I ter experiência mínima de 3 (três) anos de docência na Rede Municipal de Ensino de Ibiraçu;
 - II ser profissional efetivo do Magistério Público Municipal de Ibiraçu;
- III ter formação de Profissionais de Educação para administração, planejamento, inspeção, supervisão e orientação educacional para Educação Básica, em curso de graduação em Pedagogia ou em nível de Pós-Graduação, a critério da Instituição de Ensino, garantida, a Base Comum Nacional (art.64 da LDB);
- IV ter formação de profissionais em área afim da Educação Básica acrescido de Curso de Graduação em Pedagogia ou em nível de Pós-Graduação em Gestão Escolar;
- V ter disponibilidade de trabalho durante 08 (oito) horas diárias, de acordo com o horário de funcionamento da Instituição de Ensino;
- VI estar aprovado no Curso de Formação inicial para Diretores Escolares antes de exercer a função de diretor escolar;
- VII não apresentar restrições no Cadastro de Pessoas Físicas (CPF) que impeça movimentação barcária.
- §1°. Os profissionais de educação de que trata o caput deste artigo poderão inscrever sua proposta de Plano de Gestão Escolar em apenas uma Escola.
- §2°. Fica vetada a inscrição do Profissional do Magistério que tenha sofrido penalidades, por meio de processo administrativo disciplinar, transitado em julgado, observada a vigência de cada penalidade aplicada para cada caso em específico.
- Art. 13. A defesa pública do Plano de Gestão Escolar perante a comunidade escolar ocorrerá após ser ele homologado e publicado pelo município.
- §1°. O Plano de Gestão Escolar consiste na proposição de ações para a superação dos desafios diagnosticados na análise da escola pretendida.
- §2°. O Plano de Gestão Escolar será elaborado em instrumento próprio disponibilizado em Edital, envolvendo as irês dimensões da gestão escolar: Gestão







Estado do Espírito Santo
Pedagógica, Gestão de Pessoas e do Relacionamento com a Comunidade, Gestão Administrativa e Financeira, usando como base a realidade e o Projeto Político Pedagógico da instituição pretendida.

- §3°. Para a apresentação do Plano de Gestão Escolar, o candidato deverá expor as ações elaboradas apresentando-as por meio de exposição oral.
- §4°. A exposição oral das ações elaboradas deverá contemplar o diagnóstico da instituição pretendida, a justificativa da ação, objetivos e metas a serem alcançados, os atores envolvidos os responsáveis pela ação.
- Ari. 14. A apresentação do Plano de Gestão Escolar será realizada e avaliada pelos segmentos:
 - I Comissão Municipal para eliminação ou classificação;
 - II Comissão Escolar da instituição pretendia para classificação;
- Art. 15. Na etapa de apresentação do Plano de Gestão Escolar, os critérios a serem avaliados, serão:
 - I apresentação escrita;
 - II comunicação oral e uso do material para a apresentação;
 - III análise e solução de problemas;
 - IV organização e planejamento;
 - V observância do tempo determinado para apresentação.
- Art. 16. Os critérios para a condução do processo de seleção do Diretor Escolar, especialmente quanto ao número de votos (válidos ou não) e quórum necessário para validação do processo, serão definidos por ato normativo próprio.
- §1°. Somente será colocado em processo de escolha o Plano de Gestão Escolar que tenha cumprido todas as etapas de que trata o Art. 9º desta Lei.
- §2°. O acompanhamento e monitoramento do Desempenho do Diretor Escolar, no cumprimento do Plano de Gestão, acontecerá anualmente ou sempre que necessário, e será realizado pelas Comissões Municipal e Escolar, por meio de formulário e documentação a ser elaborada.



Estado do Espírito Santo

Art. 17. Estarão aptos a votar no processo de escolha do Plano de Gestão Escolar:

- I os profissionais em efetivo exercício na Instituição de Ensino, qualquer que seja o regime de contratação, desde que, estejam atuando na Instituição a mais de 60 (sessenta) dias; e
- II os pais dos estudantes regularmente matriculados na Instituição de Ensino ou seus responsáveis legais, com direito a um único voto, qualquer que seja o número de filhos matriculados na Instituição de Ensino.
 - §1°. O servidor em efetivo exercício que:
- I possui mais de uma matrícula e que trabalha em duas Instituições de Ensino votará em cada uma das Instituições;
- II possui mais de uma matrícula e que trabalha em uma mesma Instituição de Ensino terá direito à apenas um voto na Instituição;
- III possui uma matrícula e que trabalha em mais de uma Instituição de Ensino votará na Instituição em que possuir maior carga horária.
- Art. 18. A função de Diretor Escolar das Instituições de Ensino da Rede Municipal de Ibiracu será exercida por profissional estatutário do magistério, que atenda aos critérios dispostos nesta Lei.
- Art. 19. Para permanência na função deverão ao longo do mandato, demonstrar capacidade de gerenciar com competência e ampliar a participação da comunidade escolar na gestão democrática, de forma a propiciar às Instituições de Ensino serviços educacionais de qualidade.
- Art. 20. A investidura na função de Diretor Escolar da Rede Pública Municipal de Ensino, bem como sua destituição, dar-se-á por ato próprio e exclusivo do Chefe do Executivo Municipal, após solicitação do Secretário Municipal de Educação, mediante a participação do candidato nas etapas seletiva e consultiva:
 - § 1°. As etapas de que trata o caput compreendem;
- I processo seletivo: etapa de caráter eliminatório e classificatório, a qual contará com Cadastro, Inscrição, Formação, Classificação e Chamada, nos termos do Edital contendo as exigências;





- Estado do Espírito Santo
 II processo consultivo: consiste na Consulta Pública à Comunidade Escolar da instituição de ensino, no qual o concorrente se inscrever para Diretor Escolar, e tem como diretriz o estímulo à participação da comunidade, sendo o processo realizado nas Instituições de Ensino, conforme cronograma a ser definido em Edital.
- §2°. Poderão participar da etapa consultiva os concorrentes cadastrados e que forem classificados na etapa de processo seletivo.
- Art. 21. O período de atuação do Diretor Escolar é de 4 (quatro) anos e será permitida recondução, uma única vez, por igual período.
- Art. 22. Serão criadas as Comissões, Municipal e Escolar, por portaria do Secretário Municipal de Educação, para atuarem no processo seletivo e consultivo.
- §1°. A Comissão Municipal, no âmbito da Secretaria Municipal de Educação, coordenará o cadastramento, inscrição, classificação, consulta, formação e seleção com a competência de orientar, acompanhar e avaliar as etapas do processo.
- §2°. A Comissão Escolar terá por competência coordenar, organizar e executar a consulta para a escolha do Diretor Escolar, no âmbito da escola, de acordo com orientações emanadas pela Comissão Municipal.
- Art. 23. O cadastramento de profissionais do quadro efetivo municipal é de caráter obrigatório, regulado por edital próprio e composto por:
 - I inscrição, exclusivamente por meio eletrônico;
 - II análise de experiência profissional; e
 - III análise de qualificação profissional.
- Art. 24. A inscrição para o processo de escolha de Diretor Escolar deverá ocorrer conforme cronograma divulgado em Edital, sendo etapa obrigatória que consiste na inscrição do candidato em formulário próprio, disponível nos regulamentos publicados no site da Prefeitura Municipal de Ibiraçu.
- Art. 25. Poderá participar do processo para concorrer à vaga de Diretor Escolar, no âmbito das instituições públicas municipais, os profissionais que apresentarem os requisitos contidos no art. 11 desta Lei.





- Estado do Espírito Santo

 Art. 26. O Curso de Formação Inicial para Diretores Escolares de que trata o inciso VI, do art. 11, é obrigatório para a participação no processo de seleção específico por escola.
- Art. 27. É condição da etapa consultiva, para exercer a função de diretor escolar, no âmbito das instituições públicas municipais:
 - I ter sido classificado no processo seletivo; e,
- II apresentar Plano de Gestão Escolar (PGE), pautado em indicadores de resultados visando à qualificação do ensino, para a Instituição de Ensino e o período referente ao exercício pretendido, devidamente protocolado.
- Art. 28. Cabe ao Secretário Municipal da Educação, conjuntamente com o Prefeito Municipal, designar o profissional da educação para o exercício da função de Diretor Escolar.
- §1º. O profissional da educação de que trata o caput deste artigo deverá preencher, no mínimo, os requisitos dos incisos I e II do art. 9º desta Lei.
- §2°. Previamente à designação de que se trata este artigo, o Diretor Escolar firmará Termo de Compromisso de Gestão com a SEME, o qual será elaborado com base no Plano de Gestão Escolar, no PPP, na legislação específica em vigor e nas atribuições inerentes às funções.
- Art. 29. O cumprimento do requisito previsto no § 2º do art. 15, será acompanhado e avaliado anualmente pela SEME, consultados o Conselho Escolar e a Assembleia da Comunidade Escolar.
- Art. 30. Na Instituição de Ensino que não ocorrer o processo de consulta pública, por falta de candidato o(a) diretor (a), quando houver, a Secretaria Municipal de Educação SEME, após reunião com o Conselho da Escola indicará profissional da educação em condição "pró tempore", por no máximo 01 (um) ano, até que se crie condições para realização de novo processo de escolha, cessando o mandado junto aos demais dirigentes escolares.
- Art. 31. A destituição do Diretor Escolar poderá ocorrer por indicação ao Prefeito Municipal em manifestação fundamentada do Secretário Municipal de Educação, a qualquer tempo, nas seguintes hipóteses:
 - I por descumprimento do Termo de Compromisso de Gestão;





Estado do Espírito Santo
II - por inobservância a qualquer disposição deste Decreto ou das legislações pertinentes;

- III por penalização em processo administrativo disciplinar; e,
- IV insuficiência de desempenho, constatada por meio de avaliação anual realizada pela Secretaria Municipal de Educação com a participação do Conselho Escolar.
- Ari. 32. Cabe ao Diretor Escolar, com participação da comunidade, a prática de todos os atos necessários à gestão escolar, em consonância com o PPP, o Plano de Gestão Escolar, as diretrizes da SEME e a legislação específica em vigor.
- Art. 33. As eleições dos Diretores Escolares serão realizadas em dia letivo e em horário previstos no edital da eleição.
- Art. 34. O processo de seleção dos Diretores Escolares deverá ter início no mês de agosto do ano de encerramento do mandato vigente.
- Art. 35. Os casos omissos na presente Lei serão resolvidos pela Secretaria Municipal de Educação.

Art. 36. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação."

Plenário Jorge Pignaton, em 07 de maio de 2024.

BRENO LUCIO ANDRADE OLIVEIRA

Presidente

VANDERLEI ALVES DA SIL

Vice-Presidente

Secretário